



PARTE E

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Diretiva n.º 14/2016

Informação na fatura de eletricidade

Os consumidores de eletricidade, como também os de gás natural em Portugal continental, são livres de escolher o seu fornecedor de energia, devendo, para o efeito, contratar o respetivo fornecimento com um comercializador devidamente habilitado para o efeito.

A regulamentação do setor elétrico estabelece a existência de obrigações de prestação de informação por parte dos comercializadores aos seus clientes, designadamente a que deve constar da fatura de eletricidade para a sua “completa, clara e adequada compreensão”, conforme estatuído no artigo 132.º do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) do setor elétrico. O mesmo RRC também estabelece, no artigo 119.º, que os comercializadores podem efetuar estimativas de consumo para períodos não abrangidos por valores de leitura comunicados pelos operadores das redes, devendo, contudo, estas estimativas de consumo ser aderentes aos métodos aprovados no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados (GMLDD).

A realização de estimativas de consumo tem um valor próprio para o relacionamento comercial com os consumidores, na medida em que, na ausência de leituras reais, permite que seja garantida a periodicidade da faturação que foi contratada e, dessa forma, cumprir também com a expectativa dos consumidores quanto à sua regularidade. Acresce que a estimativa de consumos é melhorada com a existência de um maior número de leituras reais, já que a primeira depende naturalmente do histórico de consumos.

Por fim, ainda que não menos importante, o quadro regulamentar estabelece que, sem prejuízo da obrigação que impende sobre os operadores de rede de efetuarem as leituras dos contadores, os clientes podem comunicar a leitura desses mesmos contadores (artigo 268.º do RRC), prevalecendo a recolha de dados reais sobre as estimativas de consumo.

A leitura comunicada pelo consumidor tem, para este, o mérito de proporcionar uma faturação mais aderente aos consumos reais, sendo que a sua efetividade depende também da data de comunicação e da relação de proximidade que esta tenha com a data de faturação. Neste sentido, e de modo a que, por um lado se garanta a periodicidade e regularidade da faturação e, por outro lado, a sua maior adequação aos consumos reais, há todo o interesse em que a comunicação de leitura possa acontecer em data útil para o processo de faturação. Esta data é, na esmagadora maioria das vezes, desconhecida do consumidor, razão pela qual os comercializadores a devem informar aos seus clientes, desde logo para cumprimento do espírito do artigo 132.º do RRC.

Todavia, tendo em conta a dificuldade de muitos consumidores em verem transposta para a faturação a leitura real do seu contador que foi comunicada, por o ter sido fora de um prazo exequível de integração na fatura, a ERSE entende necessário precisar as obrigações de informação contantes do artigo 132.º do RRC, para que os comercializadores informem, de forma visível, na fatura de eletricidade a data ou datas preferenciais para a comunicação da leitura pelos seus clientes, de modo a que estas sejam consideradas no processo de faturação que lhe suceda. Esta obrigação, agora mais explícita, surge para o setor elétrico de forma análoga ao que foi já inscrito em sede de revisão regulamentar do setor do gás natural.

Do mesmo modo, e de forma a que, sendo essa a intenção, os comercializadores possam adequar a data de faturação aos seus clientes à data em que são faturados pelos encargos de acesso às redes, os operadores de rede devem informar os comercializadores, relativamente a todos os clientes destes, da data em que faturam aqueles encargos.

É ainda entendimento da ERSE que um quadro equilibrado de acesso à informação por parte dos consumidores constitui um fundamento essencial para o desenvolvimento de um mercado liberalizado eficiente e útil aos consumidores.

Nestes termos,

Tendo em conta, nomeadamente o estabelecido nos artigos 132.º e 268.º do RRC do setor elétrico, aprovado pelo Regulamento n.º 561/2014, de 26 de dezembro; ao abrigo da alínea i) do n.º 1 e das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 40.º da Lei n.º 67/2013, de 27 de agosto, que aprovou a Lei-quadro das Entidades Administrativas Independentes; da alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º, do n.º 5 do artigo 21.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 31º dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 212/2012, de 25 de Setembro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho; da alínea j) do n.º 1 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação vigente, o

Conselho de Administração da ERSE, ouvidos os comercializadores e os comercializadores de último recurso, bem como os operadores de rede de distribuição em baixa tensão, delibera o seguinte:

1. Os comercializadores e os comercializadores de último recurso devem informar os seus clientes em BTN da data ou datas preferenciais para comunicação de leituras por parte destes.
2. O disposto no número anterior concretiza-se através da identificação dessa data ou datas, de forma visível e clara, na fatura de eletricidade apresentada ao cliente, devendo esta data ou datas ser consistente com a data e a periodicidade de faturação adotada pelo comercializador.
3. A recolha de leituras de clientes, quando operacionalizada por meios disponibilizados pelo comercializador ou comercializador de último recurso, deverá de imediato dar origem à sua comunicação ao operador de rede para inclusão na informação constante do registo do ponto de entrega.
4. Para efeitos de melhoria do processo de faturação aos clientes finais de eletricidade, os operadores de rede devem informar todos os comercializadores e comercializadores de último recurso, relativamente a cada um dos pontos de entrega das respetivas carteiras, qual a data de faturação dos encargos associados ao acesso às redes.
5. Para efeitos do número anterior, a comunicação entre o operador de rede e os comercializadores e comercializadores de último recurso deve integrar a informação do próprio processo de faturação relativamente à periodicidade de faturação seguinte.
6. Na situação em que seja necessária a adequação de sistemas de faturação ou sistemas de informação, é estabelecido um período transitório até 1 de outubro para o integral cumprimento da presente diretiva, sem prejuízo do cumprimento que os comercializadores possam já fazer do disposto nos n.º 1 e n.º 2.
7. A presente diretiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

18 de julho 2016

O Conselho de Administração

Prof. Doutor Vitor Santos

Dr. Alexandre Santos

Dra. Maria Cristina Portugal

209744596

ISCTE — INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA

Despacho n.º 9601/2016

Criação de ciclo de estudos

Doutoramento em Arquitetura dos Territórios Metropolitanos Contemporâneos

Sob proposta do Conselho Científico do ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa, e nos termos das disposições legais em vigor, nomeadamente o Regime Jurídico dos Graus e Diplomas do Ensino Superior, publicado pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de setembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 81/2009, de 27 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, foi aprovado pelo Reitor através do Despacho n.º 66/2015, de 14 de outubro de 2015, a criação do ciclo de estudos conducente ao grau de doutor em Arquitetura dos Territórios Metropolitanos Contemporâneos. Este ciclo de estudos, cuja estrutura curricular e o plano de estudos se publicam no anexo a este despacho, foi objeto de acreditação prévia pela Agência de

Avaliação e Acreditação do Ensino Superior em 28 de janeiro de 2016, e de registo pela Direção-Geral do Ensino Superior em 25 de fevereiro de 2016 com o n.º R/A-Cr 1/2016.

12 de julho de 2016. — O Reitor do ISCTE-IUL, *Luís Antero Reto*.

ANEXO

Estrutura curricular do Doutoramento em Arquitetura dos Territórios Metropolitanos Contemporâneos

Ciclo de estudos: Arquitetura dos Territórios Metropolitanos Contemporâneos (*Architecture of Contemporary Metropolitan Territories*).

Grau ou diploma: Doutor.

Área científica predominante do curso: Arquitetura.

Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 180 créditos (ECTS).

Duração normal do curso: 3 anos (6 semestres).

Opções, ramos, ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estruture (se aplicável):